


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

FORO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

2ª VARA

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 550, Campo Limpo Paulista -
SP - CEP 13230-130
SENTENÇA

Processo nº: **0002872-22.2009.8.26.0115**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Thermopratt Industria e Comercio de Embalagens Ltda**

CONCLUSÃO

Em 15 de janeiro de 2020, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Marcel Nai Kai Lee. Edilson Fidelis, Diretor.

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial da empresa **THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 74.331.067/0001-45, com sede na Rua Rodovia Edgar Máximo Zambotto, Nº 6533/6547, CEP 13231-700, Campo Limpo Paulista / SP. Referida empresa requereu a recuperação judicial, com deferimento do seu processamento no dia 14/09/2009 (fls. 1035/1036), nomeando o Dr. Rolff Milani de Carvalho como administrador judicial, que assumiu o encargo no dia 22/09/2009, observando-se que a decisão retro foi disponibilizada no DJE, caderno próprio das intimações dos advogados, no dia 22/09/2009.

A relação de credores da devedora está às fls. 994/999, com publicação no DJE do dia 03/11/2009, e a lista de credores do administrador judicial foi apresentada no dia 28/12/2009 (fls 1206/1231), com a disponibilização no DJE do dia 14/04/2010.

O plano de recuperação foi apresentado pela devedora às fls. 1001/1114, em 19/11/2009 e, ante às impugnações, foi convocada a assembleia geral de credores que se instalou no dia 08/06/2010, com a aprovação do plano de recuperação judicial, e submetido o resultado ao Juízo foi a vontade assemblear homologada, com o deferimento da recuperação judicial (fls. 1682/1683, em 22/02/2013), abrindo-se o prazo de dois anos para o encerramento da recuperação em caso de cumprimento até que se findasse referido prazo, previsto no artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005, Lei de Recuperação e Falências (LRF).

O administrador judicial apresentou o quadro geral de credores (fls. 2146/2148), que foi disponibilizado no DJE do dia 27/05/2017 (em 27/04/2017 (fls. 2161/2162), sem impugnações.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

FORO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

2ª VARA

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 550, Campo Limpo Paulista -
SP - CEP 13230-130

O administrador judicial pediu o encerramento da recuperação judicial com o arquivamento dos autos, cessando a prevenção do Juízo, com fundamento no artigo 61 c/c art. 63, da Lei 11.101/2005 (fls 2314/2318).

A devedora discordou do encerramento da recuperação alegando que há casos pendentes de apreciação (fls 2356/2357).

Intimado para réplica, o administrador reiterou o pedido de encerramento, pois inexistem incidentes de habilitação e/ou impugnação de crédito pendentes de julgamento. Informou ainda estar ciente dos últimos demonstrativos de resultado juntados aos autos (fls. 2372/2374).

Dada vista ao Ministério Público, A DD. Promotora de Justiça informou ser desnecessária sua intervenção no feito (fls. 2376/2377).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Depreende-se que a recuperanda cumpriu as obrigações previstas no plano de recuperação judicial, no prazo previsto no "caput" do artigo 61 da Lei n. 11.101/05.

O eventual descumprimento de obrigação da recuperanda depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação não tem o condão de impor a conversão da em falência.

Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Não há habilitação e ou impugnação de crédito pendente de julgamento e a eventual existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, não constitui obstáculo para o encerramento da recuperação judicial, já que o credor não sofrerá qualquer tipo de prejuízo, considerando-se que, depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que superado o período de dois anos, não mais se há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano.

Portanto, não há obstáculo legal ou processual para o encerramento da recuperação.

Diante do exposto isso, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

FORO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

2ª VARA

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 550, Campo Limpo Paulista -
SP - CEP 13230-130

cumprido no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após a concessão, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/05, e, por consequência, decreto o encerramento da recuperação judicial de THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 74.331.067/0001-45, com sede na Rua Rodovia Edgar Máximo Zambotto, Nº 6533/6547, CEP 13231-700, Campo Limpo Paulista / SP, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.101/05, consignando e determinando: 1) ao administrador judicial: 1.a) apresentação de relatório circunstanciado, no prazo de noventa dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial pelo devedor (artigos 63, II e 18); 2. Que a serventia apure eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II); 3. Que a serventia oficie ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis; 4. Nos termos do artigo 63, IV, exonero o administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, sem prejuízo das determinações do item "1" acima; 5. Se existente, determino a dissolução do comitê de credores (art. 63, IV).

P.I.C.

Campo Limpo Paulista, 15 de janeiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

D A T A

Em 15 de janeiro de 2020, recebi os presentes autos em Cartório.